



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.904645/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3001-000.785 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CARLOS A M OLIVEIRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 1º Trimestre de 2005, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor original total de R\$12.509,48 por meio das Declaração de Compensação 34182.44873.290607.1.3.04-8095.

A DRF de Feira de Santana/BA, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fl. 5) não homologando a compensação declarada tendo em vista que a inexistência do crédito utilizado. Afirma que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/Dcomp.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a **Manifestação de Inconformidade**, alegando em síntese o seguinte: “*que sua empresa é possuidora do crédito, conforme está discriminado na DCTF retificadora datada de 19/11/2009, sendo que na época em que apurou o crédito deixou de efetuar as devidas retificações, as quais foram efetuadas somente nesta data*”.

A DRJ de Salvador/BA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 15-23.176** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/06/2007

DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que O recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de que ocorreu tão somente vício procedimental por não efetuar a retificação da DCTF de modo a adequar os valores por ventura devidos de PIS/COFINS tendo em vista que incluiu na base de cálculo das citadas contribuições as receitas de vendas de produtos beneficiados pela Lei nº 10.925/04 com a alíquota zero.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com saldo credor de PIS/COFINS no 1º Trimestre de 2005, tendo por base pagamentos indevidos ou a maior, no valor total de R\$12.509,48 por meio das Declaração de Compensação 34182.44873.290607.1.3.04-8095, e que a recorrente afirma ter havido erro formal no preenchimento dos valores devidos declarados em DCTF.

A decisão de piso afirmou que a DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme previsto no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007.

Inconformada, a Recorrente alega em sua peça processual que efetuou a retificação da DCTF do 1º Trimestre de 2005. Afirma ainda que a Receita Federal não encaminhou intimação para corrigir o procedimento de compensação ou realizar a apresentação de quaisquer documentos. Que a Receita desconsiderou o direito subjetivo, comprovado por documentos idôneos. Que o indeferimento se deu equivocadamente com base no art. 11, §2º, III da IN SRF 786/2007, tendo em vista que a IN foi publicada após a declaração da PER/DCOMP e que o dispositivo se refere a perda da espontaneidade após o início do procedimento de fiscalização. Por fim afirma que um mero erro formal não pode cercear direito subjetivo de crédito da recorrente.

Inicialmente cabe ressaltar que a assiste razão à recorrente no que se refere ao ponto relacionado à retificação da DCTF. Este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Insta ainda destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos necessários e indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

A Recorrente alega que incluiu na base de cálculo das citadas contribuições as receitas de vendas de produtos beneficiados pela Lei nº 10.925/04 com a alíquota zero, entretanto não apresentou qualquer documentação que comprovasse suas afirmações e pudesse demonstrar a certeza e liquidez do crédito. Frise-se que, em termos de direito creditório, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva